



CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Denominação, natureza, personalidade e capacidade jurídica, regime jurídico e sede

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 - A empresa criada pelos Municípios de Guimarães e Vizela, adota a denominação de Vimágua – Empresa de Água e Saneamento de Guimarães e Vizela, EIM, SA, adiante designada abreviadamente por Vimágua. ✓

2 – A Vimágua é uma empresa intermunicipal, constituída sob a forma de sociedade anónima, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. ✓

Artigo 2.º

Personalidade e capacidade Jurídica

1 – A Vimágua goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. ✓

2 – A capacidade jurídica da Vimágua abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto, nos termos dos presentes Estatutos. ✓

Artigo 3.º

Regime Jurídico

A Vimágua rege-se pelos presentes Estatutos, pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, pela lei comercial e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas. ✓

Artigo 4.º

Sede e Representação

1 - A Vimágua tem a sua sede na rua Rei do Pegú, n.º 172 da cidade de Guimarães (4810-025). /

2 - Por deliberação da Assembleia geral, a Vimágua pode estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando for necessária à prossecução dos seus fins. /

SECÇÃO II

Objeto, atribuições, participação em sociedades

Artigo 5.º

Objeto

1 - A Vimágua é uma empresa encarregada da gestão do serviço de interesse geral de gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de drenagem e tratamento de águas residuais na área dos municípios de Guimarães e Vizela. /

2 - A Vimágua poderá exercer as atividades de recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene públicas, mediante delegação das mesmas funções pelas Câmaras Municipais de Guimarães ou Vizela, devendo as condições ser aceites pela Assembleia-geral. /

3 - A Vimágua pode, ainda, fornecer serviços de faturação e cobrança das tarifas de lixo aos utentes do serviço público de recolha de resíduos sólidos que sejam, simultaneamente, utentes dos serviços de distribuição de água e drenagem de águas residuais previstos no número anterior. /

4 - A Vimágua pode exercer atividades acessórias relacionadas com o seu objeto principal, designadamente atividades complementares ou subsidiárias do abastecimento de água para consumo público. /

5 - A VIMAGUA poderá, ainda, exercer atividades acessórias das referidas no n.º 2 do presente artigo. /

Artigo 6º

Atribuições

Constituem atribuições da Vimágua: /

- a) Assegurar a conceção, construção e aquisição de todos os equipamentos do sistema de abastecimento de água para consumo público, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção;
- b) Desenvolver o conjunto de ações que visam a caracterização, a promoção ou a manutenção da qualidade da água;
- c) Promover uma melhoria contínua da qualidade das águas através de planos e programas a desenvolver com essa finalidade;
- d) Tomar as providências necessárias para prevenir ou eliminar qualquer situação suscetível de pôr em risco a saúde pública e a qualidade da água;
- e) Adotar as medidas necessárias para assegurar uma melhoria contínua da qualidade do abastecimento de água, através de planos de ação que integrem programas de manutenção, de recuperação e ampliação dos sistemas existentes e de construção de novos sistemas de abastecimento;
- f) Assegurar a conceção e construção de todos os equipamentos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados, incluindo a instalação de condutas, a conceção e construção de estações elevatórias e de tratamento e respetiva reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigidos;
- g) Desenvolver o conjunto de ações que visem assegurar, de forma regular, contínua e eficiente, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados;
- h) Promover estudos visando a aplicação de novas tecnologias e métodos de tratamento de águas e efluentes.

Artigo 7.º

Participação em sociedades

A Vimágua poderá participar em quaisquer outras sociedades ou entidades legais com objeto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pela Assembleia geral.

Artigo 8º

Obras e infraestruturas

1 - As obras e trabalhos promovidos pela Vimágua, que podem ser executadas no regime de administração direta ou de empreitada, não carecem de licenciamento municipal desde que as mesmas resultem do exercício das suas atribuições específicas e o projeto respetivo seja submetido ao parecer da Câmara Municipal de Guimarães ou da

Câmara Municipal de Vizela, consoante a localização da obra seja no município de Guimarães ou Vizela, respetivamente.

2 - A Vimágua tem o direito de utilizar o domínio público municipal, neste caso mediante afetação para efeito de implantação e exploração das infraestruturas relacionadas com o exercício da sua atividade.

SECÇÃO III

CAPITAL SOCIAL

Artigo 9.º

Capital e Sócios

1 - O capital social da Vimágua, integralmente realizado, é de Eur.500.000 (quinhentos mil euros), dividido em 500.000 ações de valor nominal de Eur.1 (um euro).

2 - As ações são nominativas.

3 - Poderá haver títulos de 50, 100, 500, 1.000 e 10.000 ações.

Artigo 10.º

Transmissão das ações

1 - A transmissão das ações depende sempre do consentimento da sociedade dado por escrito.

2 - A sociedade terá de se pronunciar sobre o pedido de consentimento no prazo máximo de 60 dias.

3 - A transmissão das ações é livre se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior.

4 - No caso de a sociedade recusar licitamente o consentimento é obrigada a fazer adquirir as ações por outra pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

5 - Na transmissão das ações, a sociedade, em primeiro lugar, e os acionistas em segundo lugar, gozam do direito de preferência

ARTIGO 11.º**Prestações Suplementares**

Por deliberação da Assembleia geral, poderão ser exigidas aos acionistas prestações suplementares até ao montante de cinquenta milhões de euros.

ARTIGO 12.º**Restituição das Prestações Suplementares**

1 – A restituição das prestações suplementares processar-se-á nos termos legais, tendo em conta designadamente as disposições do artigo 213.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 – Para efeito do disposto no n.º 5 do referido artigo 213.º, entende-se que para a exigibilidade das prestações suplementares releva, a cada momento, o montante global fixado no artigo 11.º destes Estatutos, independentemente das entradas e restituições entretanto executadas.

CAPÍTULO II**ÓRGÃOS SOCIAIS****Artigo 13.º****Órgãos da VIMAGUA**

1 – São órgãos sociais da Vimágua a Assembleia geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

2 – O mandato dos titulares dos órgãos sociais é exercido pelo prazo de quatro anos, coincidente com o dos órgãos autárquicos, sendo os mandatos dos membros do mesmo órgão de administração também coincidentes.

3 - Os mandatos renovam-se automática e consecutivamente até ao limite de três renovações, salvo deliberação da Assembleia geral em contrário, tomada com a antecedência de sessenta dias para o seu termo.

Artigo 14.º**Composição e funcionamento da Assembleia geral**

1 - A Assembleia geral é formada por um representante de cada acionista, por este livremente designado e substituído, nos termos da lei.



2 – Compete aos órgãos executivos dos Municípios de Guimarões e Vizela designar o representante destes na Assembleia geral da Vimágua. /

3 - Cada representante do capital social tem direito a um número de votos correspondente à proporção da respetiva participação social. /

Artigo 15º

Sessões

1 - A Assembleia geral terá anualmente duas sessões ordinárias a realizar nos meses de Março e Novembro e as extraordinárias que forem julgadas convenientes. /

2 - A Assembleia geral pode sempre reunir extraordinariamente, com dispensa das formalidades prévias, desde que estejam representados todos os sócios e todos acordem na ordem dos trabalhos. /

Artigo 16º

Competência da Assembleia geral

1 - Compete à Assembleia geral:

- a) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte; /
- b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Fiscal Único, referentes ao ano transato; /
- c) Aprovar a proposta de preços e tarifas, apresentada pelo Conselho de Administração, para ulterior submissão à aprovação dos órgãos executivos dos Municípios de Guimarões e Vizela; /
- d) Eleger os membros do Conselho de Administração e da Mesa da Assembleia, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, destes Estatutos; /
- e) Submeter aos órgãos executivos dos Municípios de Guimarões e Vizela, para ulterior aprovação pelos respetivos órgãos deliberativos, a proposta de designação do Fiscal Único; /
- f) Determinar o início de funções do Fiscal Único, designado nos termos da alínea anterior; /
- g) Deliberar quando o considere conveniente, nos termos e para os efeitos do artigo 13.º, n.º 3, destes Estatutos; /
- h) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais; /

- i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Vimágua, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

2 - As deliberações serão tomadas por número de votos que representam a maioria simples do capital social.

Artigo 17.º

Composição do Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Vimágua, composto por três membros, um dos quais é o Presidente, nomeados e exonerados pela Assembleia geral.

2 - Dois dos administradores serão eleitos sob proposta do Município de Guimarães e um sob proposta do Município de Vizela, através dos respetivos representantes na Assembleia geral.

Artigo 18.º

Contrato de gestão e estatuto remuneratório

1 - Entre a Vimágua, através da Assembleia geral, e os membros do Conselho de Administração será celebrado um contrato de gestão nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público.

2 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração ficará a constar do contrato de gestão.

Artigo 19.º

Competência do Conselho de Administração

1 - Compete ao Conselho de Administração:

- a) Gerir a Vimágua, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
- b) Administrar o património da Vimágua;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Vimágua e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Assembleia geral;

- f) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia geral, bem como apresentar proposta de aplicação dos resultados e ainda constituir as reservas nos termos dos presentes Estatutos; /
 - g) Propor à Assembleia geral a aprovação de preços e tarifas; /
 - h) Solicitar autorização à Assembleia geral para aquisição de participações no capital de sociedades; /
 - i) Solicitar à Assembleia geral autorização para a celebração de empréstimos a médio e longo prazo; /
 - j) Efetivar a amortização, reintegração e reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões; /
 - k) Constituir garantias reais e pessoais. /
- 2- Constituem ainda competências do conselho de administração: /
- a) Utilização, proteção e gestão das infraestruturas afetas ao serviço público previsto no objeto da Vimágua; /
 - b) A ocupação e ou o exercício de qualquer atividade nos terrenos, edificações e outras estruturas que lhe estejam afetas. /
- 3 - O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, quer próprias quer delegadas, definindo, para tanto, os limites e as condições do seu exercício. /

Artigo 20.º

Competência do Presidente

- 1 – Compete ao presidente do Conselho de Administração: /
- a) Coordenar a atividade do órgão; /
 - b) Convocar e presidir às reuniões; /
 - c) Representar a Vimágua em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer; /
 - d) Providenciar a correta execução das deliberações. /
- 2 – Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo membro do conselho por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do mesmo conselho mais velho. /
- 3 – O Presidente ou quem o substituir tem voto de qualidade nas deliberações tomadas. /

Artigo 21.º**Reuniões e deliberações**

1 – O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros. /

2 – O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da totalidade dos seus membros. /

Artigo 22.º**Urgência**

Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente o conselho de administração, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência deste, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática. /

Artigo 23.º**Termos em que a VIMAGUA se obriga**

1 – A Vimágua obriga-se perante terceiros: /

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente ou o membro que o substitui; /
- b) Pela assinatura de um dos membros desde que o conselho nele delegue poderes para o efeito; /
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração; /
- d) Para atos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do Conselho de Administração no exercício da competência que lhe tiver sido delegada. /

Artigo 24.º**Delegação de poderes respeitantes à prestação de serviços públicos**

1- São delegados no conselho de administração pelos Municípios de Guimarães e Vizela, nos termos do artigo 27.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, os seguintes poderes: /

- a) Requerer ao governo a declaração de utilidade pública para expropriação dos imóveis necessários à realização de obras para implantação de infraestruturas destinadas à exploração de serviços públicos a prestar;
- b) Proceder à constituição de servidões necessárias à implantação de infraestruturas a afetar aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Acesso a fundos comunitários;
- d) Celebrar contratos-programa com o Governo;
- e) Emitir parecer, após proceder à apreciação técnica dos projetos particulares, nomeadamente de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral, prévia à aprovação do pedido de licenciamento municipal;
- f) Efetuar a cobrança das tarifas de resíduos sólidos praticadas nos Municípios de Guimarães e Vizela, mediante celebração de contrato definindo as condições em que a cobrança se efetuará, nomeadamente o montante a pagar à Vimágua pelos respetivos custos;
- g) Cobrar tarifas e preços pelos serviços e bens prestados no exercício da sua atividade e pela realização, manutenção, reforço e utilização de infraestruturas, incluindo os ramais de ligação da rede pública aos prédios particulares;
- h) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos que regem o serviço público a cargo da Vimágua;
- i) Proceder à instauração e instrução dos competentes processos de contraordenação por violação dos regulamentos que regem o serviço público a cargo da Vimágua;

2 - O Conselho de Administração poderá subdelegar em qualquer dos seus membros alguns dos poderes delegados, definindo, para tanto, os limites e as condições do seu exercício.

3 - A Vimágua EIM SA e o pessoal ao seu serviço, para efeitos do disposto no art.º 27, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ficam investidos dos correspondentes poderes de autoridade administrativa dos Municípios de Guimarães e Vizela, nomeadamente, os necessários à instauração de processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, no âmbito da sua atividade.

24.º - A

Pelos presentes estatutos, as Câmaras Municipais de Guimarães e Vizela delegam na Vimágua os poderes de cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal, das dívidas referentes a fornecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e outros serviços que integrem o objeto social da Vimágua e que possam ser cobrados através daquele processo, investindo-a e ao pessoal ao seu serviço, para efeitos do disposto no artigo 27º, da Lei 50/2012, de 31 de agosto, dos poderes e prerrogativas de autoridade dos Municípios de Guimarães e Vizela previstos na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

24.º - B

Pelos presentes estatutos as Câmaras Municipais de Guimarães e Vizela delegam na Vimágua, Empresa de Água e Saneamento de Guimarães e Vizela EIM SA todos os poderes necessários ao cumprimento do seu objeto social.

Artigo 25.º**Fiscal Único**

1 - O Fiscal Único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - Sem prejuízo das competências que lhe estão atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao Fiscal Único:

- a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;
- c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos -programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;
- d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;

- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título; /
- h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico -financeira da empresa local; /
- i) Pronunciar -se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração; /
- j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício; /
- k) Emitir a certificação legal das contas. /

3 - Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção -Geral de Finanças no prazo de 15 dias. /

Artigo 25.º-A

Designação do Fiscal Único

Compete aos órgãos deliberativos dos Municípios de Guimarões e Vizela designar o Fiscal Único da Vimágua, sob proposta dos órgãos executivos desses Municípios. /

CAPÍTULO III

PATRIMÓNIO FINANÇAS E FORMAS DE GESTÃO

Artigo 26.º

Princípios de gestão

1 – A gestão da Vimágua deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelos Municípios de Guimarões e Vizela, visando a satisfação das necessidades de interesse geral, assegurando a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficiência económica e do respeito da não discriminação e da transparência. /

2 – Na gestão da Vimágua ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objetivos: /

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável salvo quando sejam acordadas com as Câmaras Municipais de Guimarões ou Vizela especiais obrigações decorrentes de contratos-programa a celebrar; /

- b) Prática de tarifas e preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da Vimágua;
- e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando sejam acordados com os sócios outros critérios a aplicar;
- f) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e a distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- g) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- h) Compatibilidade de estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- i) Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da VIMAGUA.

Artigo 27.º

Contratos de gestão

- 1 - Serão celebrados entre a Vimágua e as Câmaras Municipais contratos de gestão, nos termos e para os efeitos do disposto na lei.
- 2 - Nos contratos de gestão são definidos os objetivos a prosseguir pela Vimágua, contendo metas quantificadas.
- 3 - As orientações estratégicas contidas no contrato de gestão devem ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato do conselho de Administração fixado nos presentes estatutos.

Artigo 28.º

Deveres especiais de informação

- 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os

seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais; /
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais; /
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento; /
- d) Documentos de prestação anual de contas; /
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental; /
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico -financeira. /

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica e financeira da Vimágua é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional; /

- a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimentos e financeiros; /
- b) Orçamento anual de investimento; /
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos; /
- d) Orçamento anual de tesouraria; /
- e) Balanço previsional. /

Artigo 30.º

Planos de atividades, de investimento e financeiros

1 – Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, devem estabelecer a estratégia a seguir pela Vimágua, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem. /

2 – Os planos de atividades, de investimento e financeiros deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

3 - Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.

Artigo 31.º

Património

- 1 - O património da Vimágua é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
- 2 - A Vimágua pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos dos estatutos.
- 3 - É vedada à Vimágua a contração de empréstimos, direta ou indiretamente, a favor dos seus sócios e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos
- 4 - A Vimágua administrará todos os bens do domínio público e do património privado dos municípios de Guimarães e Vizela afetos às atividades objeto e atribuições da mesma, devendo manter em dia o respetivo cadastro e efetuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação dos mesmos.
- 5 - As infraestruturas e equipamentos, propriedade dos Municípios de Guimarães e Vizela, são utilizados pela Vimágua na sua atividade, nas condições definidas no contrato de gestão celebrado com os respetivos Municípios.
- 6 - Os bens referidos no número anterior poderão ser adquiridos pela Vimágua, caso os Municípios assim o entendam.

Artigo 32.º

Receitas

Constituem receitas da Vimágua:

- a) As provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) O rendimento de bens próprios
- c) As participações, doações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, herança e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como da emissão de obrigações;

- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceberem.

Artigo 33.º

Reservas

- 1 – A Vimágua deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal.
- 2 – A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.
- 3 – Nos termos dos presentes estatutos, pode ser deliberada a constituição de outras reservas e os termos da sua utilização.

Artigo 34.º

Distribuição dos lucros

Os lucros distribuíveis de cada exercício terão o destino que a Assembleia geral deliberar, nos termos da Lei.

Artigo 35.º

Empréstimos

- 1 – A Vimágua pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.
- 2 – A celebração de empréstimos a médio e longo prazo carece da autorização da Assembleia geral.
- 3 – É vedada à Vimágua a concessão de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.
- 4 – As entidades participantes não podem conceder empréstimos à Vimágua.

Artigo 36.º

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efetivadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 37.º**Contabilidade**

A contabilidade da Vimágua respeitará o Sistema de Normalização Contabilística, responderá às necessidades de gestão empresarial e deverá permitir o controlo orçamental permanente.

Artigo 38.º**Documentos de prestação de contas**

1 – Os instrumentos de prestação de contas da Vimágua, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos pela Assembleia geral ou em disposições legais.

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos Resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- h) Parecer do Fiscal Único.

2 – O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da atividade da Vimágua, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3 – O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

4 – O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados no sítio na internet e num dos jornais mais lidos na área dos municípios.

5 – O registo da prestação de contas da Vimágua é efetuado nos termos previstos na legislação respetiva.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 39.º

Estatuto do pessoal

- 1 – O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.
- 2 – Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal da Vimágua está sujeito ao regime da segurança social.
- 3 – O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções na Vimágua mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º

Extinção e liquidação

- 1- A transformação ou extinção da Vimágua é da competência dos Municípios.
- 2 – A transformação ou extinção pode visar a reorganização das atividades da Vimágua, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa atividade, sendo então seguida de liquidação do respetivo património.
- 3 – A deliberação de extinção para por termo à atividade desenvolvida pela Vimágua, deve ser devidamente fundamentada, só podendo ocorrer quando o exijam relevantes razões de interesse público.
- 4 – Em caso de extinção da Vimágua todo o património desta será objeto de transmissão global para os Municípios.

Guimarães, 18 de Março de 2014

O Presidente do Conselho de Administração,



(Armindo José Ferreira da Costa e Silva)